

Srs. Vereadores Presidentes e membros das **COMISSÕES**
de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Assunto: Projeto de Lei nº 124/2024

Ilha Comprida/SP, 04 de novembro de 2024

SIDNEY BRAZ DE OLIVEIRA, servidor público efetivo desta Casa de leis no cargo de Assistente Administrativo, sirvo-me do presente para incialmente cumprimentá-los, e respeitosamente, por intermédio do presente expediente, com o aval dos demais servidores que laboram em funções gratificadas, que, após apreciarmos a contextualização da norma legislativa em comento, tendo como objetivo corroborarmos com essas conspícuas Comissões legislativas, em ajustes que interpretamos como sendo plausível e pertinente para dirimir e sanar as recentes determinações do TCE e Ministério Público, e estarão na plenitude, atendendo os princípios administrativos e constitucionais a que se vincula qualquer órgão da administração pública seja municipal, estadual ou federal.

Data vênia, considerando, que o aludido Projeto de Lei incorre ao atendimento das recentes determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, outrossim, ao posicionamento do Ministério Público, tendo como escopo uma regulamentação clara e objetiva para as gratificações que foram instituídas no âmbito deste órgão Legislativo sob a arguição de que tais valores

A set of three handwritten signatures in blue ink. The first signature on the left appears to be 'Z' or 'ZD'. The middle signature consists of a stylized 'J' or 'JL'. The third signature on the right is a stylized 'AP'.

sejam justos e proporcionais às responsabilidades peculiares desempenhadas por cada servidor.

Considerando, que há de se consignar que o advento do Projeto de Lei nº 124/2024 insurgiu em consequência de expediente provindo do órgão do Ministério Público da Comarca de Iguape, qual seja, Ofício 679/24, vinculando a esta Casa de Leis às deliberações contidas nos Autos 29.0001.0120772.2024-92 daquele órgão estatal, que conectou “providências” e “irregularidades” que persistiram na gestão do atual Presidente Fabio Rogério Tonon em 2023 mesmo após terem sido apontadas pelo TCE no Processo : TC-004523.989.22-6 na então gestão da ex-Presidente Andressa Marques Moreira Ceroni que foram julgadas regulares, porém assinalando recomendações que deveriam ter sido sanadas ulteriormente na Presidência do edil Fábio Rogério Tonon (2023), e por inércia ocasionou as lamentáveis consequências conforme foi apostilado no TC-004758.989.23-0 originando-se o Despacho MP de Iguape SEI nº 29.0001.0120772.2024-92.

Convenhamos, o Projeto de Lei 124/2024, busca normatizar de forma mais transparente a atuação funcional de cada servidor e minimizar a suposta violação da “impessoalidade” em virtude **gratificações com incidência de percentuais diferenciados** sobre as funções gratificadas, cujas circunstâncias foram apontadas com a justificativa do TCE sobre a falta critérios objetivos na definição dos valores a ser proposto aos servidores desta Casa de Leis.

Com a aquiescência de Vossas Excelências, adscrevemos o conjunto de sugestões aventadas por servidores beneficiados ocupantes de funções gratificadas deste Legislativo, cujos ajustes se fazem não somente necessários como relevantes e que irão proporcionar fiel atendimento aos princípios da Legalidade, impessoalidades, moralidade, eficiência e sobretudo aqueles previstos na Lei 14133/21 que vincula a administração pública.

Passamos a tecer o que segue.

(Caput do ARTIGO 1º)

Considerando que alguns servidores envolvidos em funções gratificadas detém atualmente percentuais diferenciados devidos atribuições que além daquelas efetivamente exercidas, foram agregadas a execução de serviços paralelos à discricionariedade do gestor para justificar e aplicar índices alternados,

circunstâncias estas que, lamentavelmente, não constou quando da criação dos cargos na norma anterior, deixando prejudicado a transparência que deveria ter e que por certo repulsaria a suposta impessoalidade apontada pelos órgãos de controle.

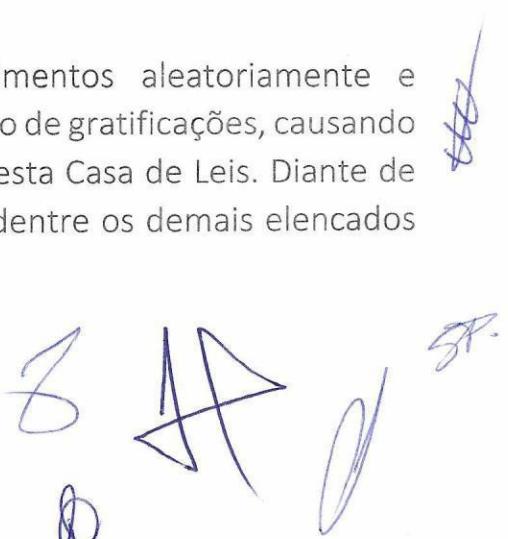
Para que os servidores envolvidos não tenham percas em seus vencimentos em decorrência destas iminentes alterações constantes no caput do artigo 1º, propomos a apreciação da seguinte readequação em seus termos conforme segue:

- a) Concessão de 50% a todos nomeados para as referidas funções, limitando-se a R\$ 1600,00 sobre os vencimentos dos servidores. Interpretamos que esses parâmetros irão assegurar impessoalidade, legalidade, moralidade e sobretudo a eficiência que esteve patente desde o início até os dias atuais.
- b) Oportuno ressaltar que as funções para fins de nomeação e exercício no âmbito desta Casa de Leis previstos nos incisos I a X com quantitativo de 10, está exigindo-se ser servidor efetivo. Outrossim, cumpre-nos enfatizar que considerando as irregularidades já assentadas pelos órgãos de controle alusivo aos cargos comissionados, tende-se a não estarem em labor nesta Casa a partir de 2025, impossível será o reduzido número de efetivos abarcarem todas essas atribuições, até porque as de Gestor de Contratos, Fiscal Técnico e Fiscal de Contratos ficariam sem nomeados, salvo previsão na norma de acúmulo de gratificação para o exercício de dupla função.

(Comissão de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinas)

Considerando que tais procedimentos visam imposição de apuração de condutas por ação ou omissão de condutas indisciplinar no âmbito desta Casa de Leis, e que tais circunstâncias são de relevante interesse público, não que as demais previstas nos incisos II a X deixem de ser, presumimos que nesta situação o engajamento de servidores poderia ser sem recebimento de gratificações, isentando o órgão de custear quaisquer ônus para tais providências.

Tais medidas visam inibir que se abram procedimentos aleatoriamente e desnecessariamente apenas com escopo de recebimento de gratificações, causando constrangimentos inoportunos aqueles que laboram nesta Casa de Leis. Diante de tais circunstâncias, propomos a exclusão deste inciso dentre os demais elencados no artigo 1º.



(Função gratificada de Equipe de Apoio em licitações)

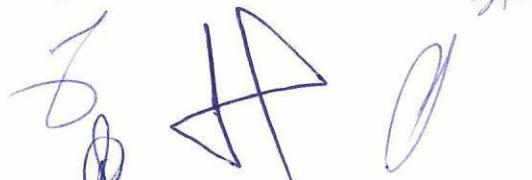
Analizando a descrição sumária constante no aludido Projeto de Lei 124/2024 identificou-se que houve aparentemente uma usurpação indevida da Função de Fiscal de Contratos ou até mesmo do Gestão de Contratos pois consta: *até o acompanhamento da execução dos contratos resultantes, garantindo o cumprimento das normas legais e dos procedimentos estabelecidos*. Lado outro, tais condicionamentos estaria violando o Princípio da Segregação das Funções estabelecida no artigo 5º da nova Lei 14.133/21, vedando a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em **funções** mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação. Da mesma forma constou-se tais prescrições na descrição detalha da aludida função, entretanto, requer readequação para também não ser futuramente objeção dos órgãos de controle.

Consta ainda na descrição detalhada desta função “auxiliar na elaboração dos editais”, cujos procedimentos são de incumbência do Procuradoria desta Casa de Leis.

(Função gratificada de Chefe de licitações)

Analizando a *descrição detalhada* constante no aludido Projeto de Lei 124/2024 identificou-se que houve aparentemente uma usurpação indevida das atribuições da Procuradoria desta Casa de Leis, pois consta: *aprovar editais e demais documentos necessários para a abertura dos processos licitatórios, assegurando a conformidade com as normas legais*. Quem detém conhecimento técnico jurídico para firmar quaisquer convicções jurídicas nesse sentido e assim inibir ilegalidade, seria o próprio Procurador, à medida que tais condicionamentos estaria novamente violando o Princípio da Segregação das Funções estabelecida no artigo 5º da nova Lei 14.133/21, vedação esta semelhante apresentada ao tópico anterior a alusivo a função de Equipe de Apoio em Licitações, quando o agente público a atua simultaneamente em **funções** mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Ainda neste ínterim, sendo conveniente argumentar novamente, na descrição detalhada desta função gratificada reiterou-se atribuição incompatível que requer, salvo engano, readequação e supressão para legitimar legalidade da norma e não

Three handwritten signatures in blue ink are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'J' or 'L'. The second is a stylized 'H' or 'A'. The third is a stylized 'D' or 'O'.

incorrer futuramente na objeção dos órgãos de controle. Consta que o Chefe de Licitações deverá “acompanhar e garantir a execução dos contratos resultantes dos processos licitatórios, verificando o cumprimento dos termos acordados”, na literalitas terminorum, reiterou-se a violação da Segregação das Funções, pois tal atribuição estariam vinculadas nas de Fiscal e Gestor de Contratos.

(Função gratificada de Fiscal de Contratos)

Propomos sugestão de alteração dos requisitos proporcionando que a aludida função seja exercida tanto pelo efetivo quanto pelo comissionado, haja visto as situações imprevisíveis que foram abordadas no tópico “caput do artigo 1º, letra b” deste expediente administrativo, salvo manutenção de ser efetivo com a possibilidade de acumulo de gratificação por nomeação de uma segunda função. Lembrando que a legislação federal sobre o assunto prevê possibilidade de comissionado exercer a referida função de Fiscal e de Gestor, contudo, não faz qualquer menção sobre o recebimento de pecúnia mediante gratificação.

(Função gratificada de Gestor de Contratos)

Propomos sugestão de alteração dos requisitos proporcionando que a aludida função seja exercida tanto pelo efetivo quanto pelo comissionado, haja visto as situações imprevisíveis que foram abordadas no tópico “caput do artigo 1º, letra b” deste expediente administrativo, salvo manutenção de ser efetivo com a possibilidade de acumulo de gratificação por nomeação de uma segunda função. Lembrando que a legislação federal sobre o assunto prevê possibilidade de comissionado exercer a referida função de Fiscal e de Gestor, contudo, não faz qualquer menção sobre o recebimento de pecúnia mediante gratificação.

(Função gratificada de Fiscal Técnico)

Propomos sugestão de alteração dos requisitos proporcionando que a aludida função seja exercida tanto pelo efetivo quanto pelo comissionado, haja visto as situações imprevisíveis que foram abordadas no tópico “caput do artigo 1º, letra b”



deste expediente administrativo, salvo manutenção de ser efetivo com a possibilidade de acumulo de gratificação por nomeação de uma segunda função. Lembrando que a legislação federal sobre o assunto prevê possibilidade de comissionado exercer a referida função, contudo, não faz qualquer menção sobre o recebimento de pecúnia mediante gratificação.

(Função gratificada de Chefe de Seção de Patrimônio)

Analisado as descrições detalhadas constantes nesta função, quanto ao primeiro quesito: “*identificar e solicitar obras e instalações necessárias para o bom funcionamento da Câmara Municipal de Ilha Comprida*”, presumimos que tais dinâmicas se distanciam de suas atribuições no caso concreto. No segundo quesito: dever-se-ia acrescentar ao final do texto “*na estrutura predial da Câmara*”. No quarto quesito: acrescentar no início/final do texto “*solicitar inspeção e equipamentos e dispositivos hidráulicos, providências que possam comprometer a conservação do prédio da Câmara como patrimônio público*”.

Destarte, respeitosamente, submetemos a preciosa e sabia apreciação das Comissões o presente expediente administrativo, cujas argumentações são pertinentes e críveis, que numa eventual aquiescência de Vossas Excelências, seja retirado o Projeto para fins de readequações nos termos indicados, que, indiscutivelmente, estarão sanadas as contestações desfavoráveis que provieram do TCE e do Ministério Público, e em plena consonância aos princípios que regem a administração pública.

SIDNEY BRAZ DE OLIVEIRA

EDUARDO FREITAS DIAS PINTO

DIÓGENES CORRIA DORTA FILHO

SANDRA PORTELA DA ROCHA FRADE

JOSIAS FERNANDES DE AGUIAR RIBEIRO

PAULO CESAR SOUZA FLOR